



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32883202/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004624/2023-95

Interessado: ALINSON YOAN MACHADO TORREALBA

PARECER

Trata-se de ALINSON YOAN MACHADO TORREALBA, filho de OSWALDO ANTONIO MACHADO LINARES e LUISA TORREALBA MONTANEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 18/03/1989, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V19019076, ingressou ao território nacional em 12/10/2017, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 11/11/2017, prorrogado até 29/04/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 215 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que trabalha como pintor automotivo, sem carteira assinada, recebendo a quantia de R\$2.500,00 por mês.

Sendo assim, não é possível o pagamento da multa migratória e cumprir todos os compromissos mensais como R\$600,00 de aluguel, R\$1.500,00 de alimentação, R\$300,00 de transporte, entre outros gastos que consomem integralmente o valor recebido.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada, pois trabalha como pinto automotivo e auferi uma renda mensal de R\$2.500,00, a qual é integralmente consumida pelas suas despesas mensais de alimentação, aluguel, luz, transporte, entre outros.

Considerando as alegações do estrangeiro, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 12/12/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32883202&crc=61F32D97.
Código verificador: **32883202** e Código CRC: **61F32D97**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32883310/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004624/2023-95

Assunto: Auto de Infração e Notificação Nº 0133_00590_2023 - ALINSON YOAN MACHADO TORREALBA

1. Trata-se de Defesa apresentada por ALINSON YOAN MACHADO TORREALBA, filho de OSWALDO ANTONIO MACHADO LINARES e LUISA TORREALBA MONTANEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 18/03/1989, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V19019076, em face da multa no valor de R\$1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00590_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 30.11.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 215 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32883202.

3. Em sua defesa, argumenta que trabalha como pintor automotivo, sem carteira assinada, recebendo a quantia de R\$2.500,00 por mês. Sendo assim, afirma que não é possível o pagamento da multa migratória e cumprir todos os compromissos mensais, como R\$600,00 de aluguel, R\$1.500,00 de alimentação, R\$300,00 de transporte, entre outros gastos que consomem integralmente o valor recebido.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32733756). E consoante se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32883202, o estrangeiro se encontra com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, **determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00590_2023 para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/12/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32883310&crc=B809F16B.
Código verificador: **32883310** e Código CRC: **B809F16B**.